



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 7650

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 34:075** — Autoriza o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, o prédio sito na Rua da Junqueira, 112 e 114, em Lisboa, pertencente à Caixa Sindical de Previdência do Pessoal da Indústria de Lanifícios, para nêle instalar alguns dos seus serviços.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 34:076** — Reorganiza os serviços dos correios, telégrafos e telefones do Império Colonial Português — Revoga toda a legislação que expressa ou tácitamente contrarie as disposições do presente diploma, e nomeadamente o decreto n.º 15:490, bem como a organização pelo mesmo aprovada, com excepção da parte relativa à Caixa Económica Postal a que no presente diploma se não faça alusão.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

### Decreto-lei n.º 34:076

1. O Ministério das Colónias, que centraliza e dirige superiormente todos os serviços dos correios, telégrafos e telefones do Império Colonial Português, vem promovendo, ultimamente, a remodelação metódica de toda a utensilhagem desses serviços nas nossas colónias, montagem de linhas e estações radioeléctricas.

Não basta, porém, uma aparelhagem adequada para poder tirar dos serviços todos os benefícios. Torna-se também necessário dotá-los com pessoal devidamente habilitado e legislação apropriada.

Por isso se elaborou o presente decreto, estudado durante anos pelos serviços centrais com a colaboração de técnicos experimentados.

2. Durante muito tempo os serviços dos correios nas nossas colónias foram executados por providências tomadas pelos respectivos governos.

Com os serviços dos telégrafos, que mais tarde apareceram, o mesmo acontecia.

Todos os diplomas que organizaram e regulamentaram esses serviços nos anos de 1885 e 1886 são, pode dizer-se, reproduções da legislação metropolitana de 1880.

Em 8 de Outubro de 1900 foi regulada a impressão, emissão e venda de franquias postais para todas as colónias e por decreto de 19 do mesmo mês e ano foi regulamentado o serviço de permutação de fundos.

Em 11 de Janeiro de 1901 foi apresentada no Parlamento uma proposta de lei no sentido de reformar e codificar toda a legislação dispersa dos correios e telégrafos coloniais.

Esta proposta trouxe como consequência a publicação do regulamento dos correios ultramarinos em 1902, que se conservou em vigor até 29 de Novembro de 1916, data em que foi publicado o decreto n.º 2:862, que aprovou a organização dos serviços dos correios e telégrafos coloniais.

Entretanto, com o aparecimento da radiotelegrafia, de tam úteis e práticos serviços, constatou-se, passados anos, que a referida organização já não satisfazia às necessidades dos serviços, dando ocasião à publicação do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que aprovou a organização dos serviços dos correios e telégrafos coloniais, organização que se mantém em vigor até à data.

3. De 1928 até hoje os serviços modificaram-se completamente em grandeza e complexidade.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

### Decreto n.º 34:075

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, o prédio sito na Rua da Junqueira, 112 e 114, em Lisboa, pertencente à Caixa Sindical de Previdência do Pessoal da Indústria de Lanifícios, para nêle instalar alguns dos seus serviços.

A importância das rendas será paga pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e pela Junta do Província da Estremadura, competindo à quele a verba anual de 120.000\$ e a esta a parte restante.

A parte da renda a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência será satisfeita, no ano económico corrente, por conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 132.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.